



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000100/2008-92
Recurso nº
Resolução nº 3302-00.232 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Gileno Gurjão Barreto, relator. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor..

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/07, lavrado em 16/01/2008, com ciência da contribuinte em 17/01/2008, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.419.921,92.

De acordo com a descrição dos fatos, houve falta de lançamento de IPI na saída de produtos tributados, no período de janeiro de 2003 a maio de 2006. A contribuinte deu saída a açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes e com polarização superior a 99,5%, conforme constatado em exame laboratorial, enquadrável no código 1701.9900 com alíquota de 5%. Entretanto, a empresa enquadrou o produto no Ex 01 do código 1701.9900, relativa à sacarose quimicamente pura, com alíquota de 0%.

Segundo consta, o produto não poderia ter sido enquadrado como sacarose quimicamente pura porque não bastaria o grau de polarização superior a 99,5%, e o grau de impureza encontrado fora superior ao admitido para a sacarose pura, a qual somente poderia ser produzida em laboratório, e não em escala industrial.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 121/131, alegando, em síntese, que:

1. A classificação fiscal adotada pela contribuinte é correta, conta com o apoio de diversos laudos e já foi confirmada pelo Conselho de Contribuintes;
2. Classificou o produto de acordo com a Nota de Subposição do Capítulo 17 da TIPI;
3. O açúcar produzido pela empresa tem leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5%;
4. A Nota de Subposição 1 aponta somente o teor de sacarose para diferenciar a "sacarose quimicamente pura" do "açúcar em bruto";
5. Veja-se que o exame oficial do Laboratório Nacional de Análises Luis Angerami detectou todos os elementos da sacarose pura, inclusive o eleito pela NCM, inovando e se equivocando ao colocar o "resíduo de ignição" como fator de deslocamento do enquadramento tarifário;
6. Acompanha a defesa Nota Técnica na qual o perito contesta o Laudo Oficial;
7. Ainda que se aceite o "resíduo de ignição" como fator de definição do enquadramento tarifário, não há como acolher o Laudo Oficial, pois foi realizado fora dos padrões da "American Chemical Society" (ACS);
8. Os parâmetros utilizados deveriam se basear na ICUMSA e não na ACS;
9. Em face da dúvida do Laudo Oficial, deve-se aplicar o artigo 112 do CTN, em favor da contribuinte;
10. O açúcar produzido é o destinado ao consumidor final, para consumo alimentício, devendo ser aplicado o princípio constitucional da seletividade.

Por fim, requer a improcedência do lançamento.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento.

Intimada em 26/08/2010, irressignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

A primeira matéria a enfrentar é a classificação fiscal do produto fabricado e vendido pela Recorrente, objeto da atuação, qual seja: açúcar cristal granulado, que a recorrente denomina de Especial, Especial Extra e Exportação.

Na posição 1701 classificam-se os AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO.

A primeira conclusão que se tira é que na posição 1701 classificam-se os açúcares e, **também**, a sacarose quimicamente pura. Pela interpretação literal do texto da posição, são dois produtos diferentes classificados nesta posição. A sacarose quimicamente pura classifica-se no EX 01 da posição 1701.99.00, onde se classificam, também, os açúcares, sem aromatizante ou corante, com polarização igual ou superior a 99,5°S.

Pela leitura da posição 1701 TIPI, conclui-se que toda “sacarose quimicamente pura” é um açúcar com polarização superior a 99,5°S. No entanto, nem todo açúcar com polarização superior a 99,5°S é uma sacarose quimicamente pura. É, portanto, a “sacarose quimicamente pura” um tipo específico e particular de açúcar com polarização superior a 99,5°S.

No caso dos autos, a autuada classificou seu produto no EX 01 do 1701.99.00 por entender que seu açúcar, por ter polarização superior a 99,5°S, é sacarose quimicamente pura.

Por seu turno, a Fiscalização adotou conclusão do Laboratório Nacional de Análise Luiz Angerami, o qual atesta, expressamente, que o produto objeto da autuação é açúcar cristal, com polarização igual a 99,9°S, e **não** é sacarose quimicamente pura.

Ocorre que nos autos constam vários laudos técnicos, elaborados por instituições públicas diferentes e em diferentes datas. Destes, alguns não fazem referência se o açúcar cristal granulado, com teor de sacarose superior a 99,5°S, é ou não sacarose quimicamente pura. Outros fazem referência, ora para dizer que o referido açúcar **não** é sacarose quimicamente pura, ora para dizer que o referido açúcar é sacarose quimicamente pura e ora

para dizer que o açúcar “**é praticamente sacarose pura**” ou apresenta “**características de sacarose quimicamente pura**”.

Os Laudos Técnicos que não fazem nenhuma referência se o produto “*açúcar cristal granulado com polarização superior a 99,5°S*” **é ou não** “*sacarose quimicamente pura*” são os seguintes:

INSTITUIÇÃO QUE EMITIU O LAUDO	Nº DO LAUDO	DATA
Instituto Adolfo Lutz - Divisão de Bromatologia e Química -TL-BQ	7841	15/09/1997
Laboratório de Análise e Simulação Tecnológica / Universidade Federal de São Carlos.	LQA03078	28/08/1998
Laboratório de Análise e Simulação Tecnológica / Universidade Federal de São Carlos.	LQA03309	30/09/1999
Laboratório de Análise e Simulação Tecnológica / Universidade Federal de São Carlos.	LQA031000	14/09/2000

Os Laudos Técnicos que atestam que o produto “*açúcar cristal granulado com polarização superior a 99,5°S*” **não é** “*sacarose quimicamente pura*” são os seguintes:

INSTITUIÇÃO QUE EMITIU O LAUDO	Nº DO LAUDO	DATA
Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami	0958.02	23/11/2000
Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami	0958.03	23/11/2000
Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami	0958.04	23/11/2000

Os Laudos Técnicos que atestam que o produto “*açúcar cristal granulado com polarização superior a 99,5°S*” “**é praticamente sacarose pura**” ou apresenta “**características de sacarose quimicamente pura**” são os seguintes:

INSTITUIÇÃO QUE EMITIU O LAUDO	Nº DO LAUDO	DATA
ESALQ - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz / USP	S/N	19/08/1998
Laboratório de Análise e Simulação Tecnológica / Universidade Federal de São Carlos.	LAST Nº 96905	17/10/2005

O Laudo Técnico que atesta que o produto “*açúcar cristal granulado com polarização superior a 99,5°S*” **é** “*sacarose quimicamente pura*” é o seguinte:

INSTITUIÇÃO QUE EMITIU O LAUDO	Nº DO LAUDO	DATA
Laboratório de Análise e Simulação Tecnológica / Universidade Federal de São Carlos.	LAST Nº 030103	15/10/2003

Apesar de ter plena convicção de que toda “*sacarose quimicamente pura*” é um açúcar com polarização superior a 99,5°S e que nem todo açúcar com polarização superior a 99,5°S é uma sacarose quimicamente pura, não foi possível a este Conselheiro concluir se o produto objeto do lançamento é ou não “*sacarose quimicamente pura*”, um tipo específico e particular de açúcar com polarização superior a 99,5°S.

A contradição existente entre as conclusões dos Laudos Técnicos do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami e do Laboratório de Análise e Simulação Tecnológica/Universidade Federal de São Carlos, impossibilita este Conselheiro de firmar convicção sobre a correta classificação fiscal do produto em discussão. É preciso que uma terceira instituição pública, com notório conhecimento na área, diga qual Laudo Técnico está tecnicamente correto, sem que haja necessidade de novos ensaios laboratoriais.

A instituição pública que irá arbitrar a questão deverá ser escolhida pela Recorrente e pela Receita Federal do Brasil, em consenso. Não havendo consenso, retornem os autos para prosseguir o julgamento.

Tanto a Receita Federal do Brasil como a Recorrente poderão, se assim desejarem, formular quesitos complementares aos que abaixo se coloca, desde que não envolva a realização de novos ensaios laboratoriais ou a juntada de outros laudos técnicos.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição da RFB de origem para providenciar a realização de perícia técnica objetivando responder os seguintes quesitos:

01- Pela literatura científica, existe sacarose quimicamente pura? Existindo, quais são suas características físico-químicas?

02- Na sacarose quimicamente pura existe impurezas? Existindo, quais são elas e qual a quantidade máxima admitida pela literatura científica?

03- Existe sacarose com polarização igual a 100°S, ou seja, sem impureza? Existindo, ela é uma sacarose quimicamente pura?

04- Existindo sacarose com polarização igual a 100°S (sem impurezas) e/ou sacarose quimicamente pura (com impurezas) as mesmas são produzidas industrialmente e comercializadas no Brasil como açúcar cristal granulado, ou somente são produzidas em laboratório?

05- Tecnicamente, pode-se afirmar que a sacarose quimicamente pura tem polarização (teor de sacarose) **igual** ou superior a 99,5°S?

06- Sendo a resposta do quesito 05 positiva, pode-se afirmar que, técnica e cientificamente, todo açúcar cristal granulado, com teor de sacarose **igual** ou superior a 99,5°S, é uma sacarose quimicamente pura?

07- Sendo a resposta do quesito 06 negativa, o que diferencia o açúcar cristal granulado, com teor de sacarose superior a 99,5°S, da sacarose quimicamente pura, posto que claramente são produtos distintos, com usos distintos e processos produtivos distintos?

08- Pela literatura científica, e com base nas informações dos Laudos Técnicos, dos Certificados de Análises, da Nota Técnica e da Resposta a Quesitos, juntados aos autos, é possível concluir se das amostras analisadas, todas com polarização superior a 99,5°S, alguma (ou algumas) é sacarose quimicamente pura? Em caso positivo, identificar.

09- Pela literatura científica e com base nas informações dos Laudos Técnicos, dos Certificados de Análises, da Nota Técnica e da Resposta a Quesitos, juntados aos autos, é

Processo nº 13855.000100/2008-92
Resolução nº **3302-00.232**

S3-C3T2
Fl. 6

possível concluir se das amostras analisadas, todas com polarização superior a 99,5°S, alguma (ou algumas) é açúcar cristal granulado e não é sacarose quimicamente pura. Em caso positivo, identificar.

10- Conclusivamente, o açúcar cristal especial, o açúcar cristal especial extra e o açúcar cristal exportação, objeto da autuação, são “sacarose quimicamente pura”?

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva